



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13726.000008/2002-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3201-006.670 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 17 de março de 2020
Recorrente CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE.

Uma vez comprovada a constituição de lançamentos em duplicidade, impõe-se o cancelamento daquele realizado por último.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafeté Reis e Sabrina Coutinho Barbosa (suplente convocada). Ausente, justificadamente, o conselheiro Laercio Cruz Uliana Junior.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração de PIS, no valor de R\$ 64.442,35, incluídos multa de ofício de 75% e juros de mora.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

Trata-se no presente processo do Auto de Infração de fls. 32/40, lavrado pela Delegacia da Receita Federal em Volta Redonda (DRF/VRA/RJ), por intermédio do qual foi consubstanciada, **em nome de filial da empresa de ordem (no CNPJ) 0274**, exigência relativa à Contribuição para Programa de

Integração Social - PIS/Pasep, abrangendo os períodos mensais de apuração de janeiro a março de 1997 (PA **01/1997 a 03/1997**, vide fl. 36), no valor total de R\$ 64.442,35 (principal da contribuição devida: R\$ 23.888,92), incluindo multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o principal lançado, e juros de mora, calculados até 31/10/2001 (v. fl. 34).

Conforme relatório de fl. 35, intitulado "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal - PIS/1997", a autuação resultou de procedimento de auditoria interna nas DCTF's do 1o trimestre do ano-calendário de 1997, na qual foi verificada a *'falta de recolhimento ou pagamento do principal, declaração inexata'* da Contribuição em referência, conforme especificado no Anexo III do Auto de Infração (fl. 37), tendo-se ainda especificado o seguinte contexto:

Foi(ram) constatada(s) irregularidade (s) no(s) crédito(s) vincidado(s)

informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF" (Anexos Ia ou Ib), e/ou "Demonstrativo de Pagamentos Efetuados Após o Vencimento" (Anexos Ha ou Ib), e/ou no "Demonstrativo do Crédito Tributário a Pagar" (Anexo III) e/ou no "Demonstrativo de Multa e/ou Juros a Pagar — Não Pagos ou Pagos a Menor" (Anexo IV). Para efetuar o pagamento da(s) diferença(s) apurada(s) em Auditoria Interna, objeto deste Auto de Infração, o contribuinte deve consultar as "Instruções de Pagamento" (Anexo V).

Por sua vez, no Anexo I (v. fl. 36) acima citado, indica-se que não fora acatada a situação de "Exigibilidade Suspensa" para os débitos do PIS ora em comento, na forma em que os mesmos foram informados na DCTF, em função da Ocorrência "Proc jud não comprova", indicando, portanto, que não se encontraria comprovada a existência do processo judicial n.º 94.0008859-2, informado na DCTF, para fazer frente à suspensão da exigibilidade dos débitos do PIS informados naquela declaração (DCTF), motivando, nesses termos, a autuação que ora se examina.

O enquadramento legal da autuação encontra-se especificado às fls. 35 e 37.

Inconformado com o lançamento, do qual foi cientificado em 13/12/2001 (v. fl. 62), o interessado apresentou, em 04/01/2002 (data de protocolo na capa deste processo), a impugnação de fls. 02/14, na qual alega, em síntese, que:

- o Auto de Infração deve ser considerado nulo, pois, dentre outros aspectos, ao tratar de trabalho de revisão das DCTF's, efetuado por meio eletrônico, foi subscrito por autoridade fiscal, que, pela evidência, não agiu nem participou do "fato administrativo", inexistindo, portanto, ato jurídico de lançamento, mas mero factum machinae (ou, ainda segundo o impugnante, "fato da máquina" ou "fato mecânico");

- há vício de forma, ainda, pela ausência de audição ou de intimação do impugnante para a apresentação de esclarecimentos, conforme previsto nas normas que disciplinam os procedimentos de revisão de declarações (art. 149, do CTN; arts. 835 e 841, do RIR/99; IN SRF n.º 94/97), comprometendo-se, dessa forma, o factum machinae de maneira absoluta;

- também não é o caso de aplicação do disposto na alínea "a" do parágrafo único do art. 3º, da IN SRF n.º 94/97, na medida em que seria verdadeiramente absurdo considerar como infração "claramente demonstrada e apurada" a não localização do processo judicial pelo sistema mecanizado da Secretaria da Receita Federal, que não se presta para esta finalidade;

- além disso, caso o Delegado de Julgamento adentre no mérito da questão, não obstante a ausência de revisão das declarações do impugnante, estará, então, realizando por si próprio o trabalho de competência da fiscalização, suprimindo um grau de jurisdição, o que contraria os princípios norteadores da Administração Pública, e, em especial, o princípio do devido processo legal, ofendendo ainda o art. 37, da Carta Magna (CF/88);

- as autuações lavradas também ofendem o artigo 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor (CDC, Lei n.º 8.078/90), incorrendo-se ainda, por não se ter executado revisão de lançamento com a necessária verificação da documentação e sem que tenham sido solicitados os esclarecimentos necessários, em abuso de autoridade de que trata o art. 4º, h, da Lei n.º 4.895/65, e em ofensa ao devido processo legal;

- por outro lado, o inciso I do art. 149, do CTN, impõe que qualquer revisão de lançamento só possa ser efetuada quando autorizada por lei, ocorrendo, todavia, que como a própria DCTF jamais foi instituída por lei, nunca poderia se submeter à revisão de lançamento;

- em face do exposto, ressaltando-se o direito do interessado/autuado de ser notificado da juntada de qualquer documento ou de qualquer fato superveniente, sob pena de violação dos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da verdade material, requer-se seja declarada a nulidade e o conseqüente cancelamento do Auto de Infração, nos termos das preliminares aduzidas, bem como por ausência de oitiva prévia do contribuinte, nos termos do artigo 149, do CTN; dos artigos 835, *caput*, § 2º, e 841 e incisos, do RIR/99; e da IN SRF n.º 94/97.

Às fls. 01/09 do processo (apenso) n.º 10073.001117/2007-95, petição do contribuinte, dirigida à unidade local de sua jurisdição, afirmando que os créditos tributários constantes do Auto de Infração de que trata o presente processo estariam sendo exigidos em duplicidade, em virtude de já ter sido lavrado um outro auto de infração contra a matriz da empresa, objeto do processo n.º 15374.001961/99-29, exigindo os mesmos créditos tributários constantes deste processo de Auto de Infração. E que, não obstante o lançamento em duplicidade, a matriz do requerente promoveu o pagamento do auto de infração de que trata o (outro) processo n.º 15374.001961/99-29, nos termos constantes do artigo 11, da Medida Provisória (MP) n.º 38, de 17/05/2002.

Às fls. 39/65 do processo (apenso) n.º 10073.001117/2007-95, a unidade preparadora anexou documentos extraídos do referido processo de auto de infração n.º 15374.001961/99-39, lavrado com suspensão de exigibilidade por força de discussão mantida pela empresa junto ao Mandado de Segurança (MS) n.º 96.0022554-0/DF, questionando a exigência do PIS nos moldes da MP n.º 1.212/95, posteriormente convertida na Lei n.º 9.715/98 (peças com o andamento da citada ação às fls. 74/87).

À fl. 71 do processo (principal) n.º 13726.000008/2002-11, pronunciamento da autoridade competente sobre a eventual revisão do lançamento, determinando, com base no Despacho de fls. 88/89 do processo (apenso) n.º 10073.001117/2007-95, o **prosseguimento da exigência dos créditos tributários do Auto de Infração de que trata o presente processo**, já que este diria respeito exclusivamente à parcela da contribuição declarada em DCTF, e não recolhida pelo contribuinte, enquanto o auto de infração de que trata o (outro) processo n.º 15374.001961/99-29 contemplaria somente a parcela da contribuição não declarada à época nas correspondentes DCTF's, tendo-se concluído, nesses termos, não ter restado caracterizada a duplicidade aventada pelo contribuinte.

Cientificado do procedimento de revisão de lançamento acima comentado em 15/04/2010 (v. fl. 72), o interessado interpôs nova impugnação (fls. 75/96), recepcionada em 14/05/2010, argumentando, em síntese que:

- ao contrário do que alega o auditor fiscal no procedimento de revisão do lançamento, os valores discutidos nesta sede não foram lançados ou declarados em DCTF pelo impugnante, até mesmo porque a apuração e o pagamento do PIS têm de ser efetuados de "forma centralizada", junto à matriz da pessoa jurídica, como determina o artigo 15, III, da Lei n.º 9.779/99, mas, como se depreende da DCTF anexada por cópia à impugnação (cf. fls.

98/172), não foi esse o caso, o que, por si só, é ilegal e já ensejaria a nulidade de todo esse procedimento;

- ademais, não bastasse a ilegalidade da cobrança perante a filial, foi efetuado, no primeiro processo administrativo de auto de infração (n.º 15374.001961/99-29), o pagamento nos termos do artigo 11 da MP n.º 38, de 2002, e, mesmo que assim não fosse, foi apresentada a impugnação, o que suspende a exigibilidade do tributo, conforme o art. 151, III, do CTN;

- em casos idênticos, o mesmo impugnante obteve êxito em anular os lançamentos, pois, a exemplo do presente caso, a exação foi lançada em duplicidade (na sede e na filial), como comprova a decisão proferida no processo administrativo n.º 10120.000211/2002-18, que julgou improcedente o auto de infração respectivo, pelo fato de ter ocorrido o lançamento em duplicidade, o mesmo ocorrendo em todos os demais casos em que o recorrente foi cobrado na filial, por todo o Brasil, e os lançamentos foram anulados, a uma, porque o pagamento foi feito (nos termos da MP n.º 38/2002), e, por outro lado, porque a cobrança deveria ter sido feita perante a matriz;

- por outro lado, se acertada a opinião exposta na revisão de lançamento, como os débitos do PIS objeto de lançamento teriam sido declarados em DCTF, possuindo o caráter de confissão de dívida e dispensando o lançamento de ofício, o prazo prescricional deve começar a ser contado a partir da data de vencimento declarada pelo contribuinte, e, como venceram entre 14/02/1997 e 15/04/1997, os débitos em questão deverão ser decretados extintos pela ocorrência de prescrição (cf. art. 156, V, c/c art. 174, ambos do CTN);

- nem se alegue que a exigibilidade dos créditos estaria suspensa por decisão judicial (MS n.º 96.0022554-0), o que, em tese, impediria o ajuizamento da execução fiscal, uma vez que o resultado do citado mandado de segurança foi desfavorável ao impugnante, com decisão transitada em julgado em 28/07/2004;

- o auto de infração deve ser declarado nulo (o contribuinte reiterou, nesse sentido, todas as argumentações sobre a nulidade do lançamento, dispostas na sua impugnação às fls. 02/14);

- assim sendo, requer-se o provimento da impugnação (fls. 75/96), para o fim de declarar a nulidade e conseqüente cancelamento do Auto de Infração; reconhecer a sua improcedência, tendo em vista o lançamento em duplicidade com o auto de infração lançado contra a matriz (processo n.º 15374.001961/99-29); reconhecer a extinção de todos os débitos (CTN, art. 156, I), tendo em vista que foram pagos com fulcro na MP n.º 38/2002; e declarar a extinção dos créditos tributários pela prescrição, uma vez que o prazo de 5 (cinco) anos a contar da hipotética confissão do débito em DCTF, ou ainda da cassação da decisão que decretou a suspensão da exigibilidade, passou em branco, sem o ajuizamento de execução fiscal.

É o Relatório.

A 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro II julgou procedente em parte a impugnação (equivocadamente, disse ter improvido o recurso), proferindo o Acórdão DRJ/RJ2 n.º 13-31.804, de 14/10/2010 (fls. 193 e ss.), assim ementado:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS / PASEP

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não se verificando a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no artigo 59 do Decreto n.º 70.235/72 e observados todos os requisitos do artigo 10 do mesmo diploma legal, não há que se falar em nulidade da autuação.

PIS/PASEP. AUTO DE INFRAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

Não há que se falar em prescrição ou em decurso do prazo para se propor o ajuizamento de execução fiscal, quando o fisco encontra-se impedido de fazê-lo, em função das reclamações e recursos interpostos pelo sujeito passivo, que, nos termos da Lei de Normas Gerais e das regras que regem o processo administrativo fiscal, suspendem a exigibilidade do crédito tributário correspondente.

AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. DCTF.

É correta a autuação fundamentada na expressão "Proc jud não comprova", quando sequer existe o processo judicial informado na DCTF, supostamente apto à suspensão da exigibilidade dos débitos declarados, vinculados àqueles autos.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. JULGAMENTO.

Embora o débito declarado, a princípio, dispense o lançamento, os procedimentos fiscais perpetrados, assim como eventuais impugnações ou recursos tempestivos apresentados pelo sujeito passivo no curso do processo administrativo fiscal, constituem-se atos perfeitos, motivo pelo qual devem ser apreciados pelas instâncias julgadoras administrativas.

MULTA DE OFÍCIO. RETRO ATIVIDADE BENIGNA.

Em face da retroatividade benigna, cancela-se a multa de lançamento de ofício.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 218 e ss., por meio do qual, basicamente, aduz:

a) houve extinção do crédito tributário por pagamento (os débitos não foram lançados em DCTF, os débitos em questão já foram pagos; houve lançamento em duplicidade);

b) ainda que os débitos tivessem sido informados em DCTF, o crédito tributário já estaria extinto por força da prescrição;

c) o auto de infração é nulo por estar eivado de vícios de incompetência, forma e motivação (não houve intimação do contribuinte para prestar esclarecimentos; não houve conferência dos documentos fiscais do contribuinte; houve supressão de grau de jurisdição e violação dos princípios da eficiência e da moralidade que norteiam a Administração Pública, previstos no art. 5º, inciso LV, e 37 da Constituição Federal, respectivamente; houve, ainda, violação do art. 2º, *caput* e parágrafo único, inciso IX, da Lei n.º 9.784, de 1999, do art. 149, inciso III, do Código Tributário Nacional, do art. 6º, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor, do art. 841, inciso II, do Regulamento do Imposto de Renda de 1999 e do art. 3º da Instrução Normativa n.º 94, de 1997).

Por meio da Resolução de n.º 3201-000.431, de 25/09/2013 (fls. 254 e ss.), esta Turma baixou os autos em diligência, a fim de que, em razão da contradição existente entre as declarações transcritas no voto condutor do acórdão, a autoridade preparadora informasse qual conclusão deveria prevalecer, se aquela contida às fls. 225/227 do Processo Administrativo n.º 13726.000008/2002-11, que traz cópia de excertos do Processo Administrativo n.º 15374.001961/99-29, ou aquela contida às fls. 88/89 do Processo Administrativo n.º 10073.001117/2007-95.

Às fls. 957 e ss., encontra-se o Relatório Conclusivo da Diligência Fiscal. Intimada, a Recorrente apresentou suas considerações através da petição de fls. 966 e ss.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Contra a Recorrente lavrou-se auto de infração de PIS referente ao período de janeiro a março de 1997.

Impugnada a exigência, a DRJ manteve-a na integralidade.

Na assentada anterior, esta Turma baixou os autos em diligência, a fim de que, em razão da contradição existente entre as declarações transcritas no voto condutor do acórdão, a autoridade preparadora informasse qual conclusão deveria prevalecer, se aquela contida às fls. 225/227 do processo administrativo n.º 13726.000008/2002-11, que traz cópia de excertos do de n.º 15374.001961/99-29, ou aquela contida às fls. 88/89 do processo administrativo n.º 10073.001117/2007-95. O argumento sustentado pela Recorrente é o de que o crédito lançado nos autos já havia sido cobrado em processo administrativo diverso.

E, com efeito, é o que restou comprovado na diligência (fls. 957 e ss.):

CONCLUSÃO

7. O confronto das informações constantes dos demonstrativos apresentados pelo contribuinte com as dos com os balancetes de janeiro a março de 1997 acostados ao processo n.º 10768.517374/2004-83, demonstrou que a tese de duplicidade de lançamento consignada na impugnação apresentada pelo contribuinte em relação ao Auto de Infração n.º 0000114 – Processo Administrativo n.º 13726.000.008/2002-11 é procedente.

7.1. Cabe ressaltar que em todos os processos aqui citados, a fiscalização efetuou o lançamento fiscal de acordo com as bases de cálculo e contribuições informadas pelo próprio contribuinte, sem qualquer tipo de verificação acerca da composição da base de cálculo por ele apresentada.

8. Frente ao exposto, fica claro que as receitas que serviram de base de cálculo para o Auto de Infração n.º 0000114 (PIS), objeto do presente processo administrativo já haviam sido tributadas, uma vez que estavam contidas na apuração da base de cálculo de PIS do Auto de Infração n.º 15374.001961/99-20.

9. Assim, em resposta ao questionamento feito na resolução n.º 3201-000.431, informa-se que prevalece a conclusão contida às fls. 227 do Processo Administrativo n.º 13726.000008/2002-11, que traz cópia de excertos do Processo Administrativo n.º 15374.001961/99-29.

10. Uma cópia deste Relatório foi encaminhada ao Domicílio Tributário Eletrônico - DTE do contribuinte.

11. Fica o Contribuinte cientificado que poderá, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência deste Relatório, que é conclusivo da diligência fiscal executada em decorrência da referida Resolução, manifestar-se em relação ao seu conteúdo.

Ante o exposto, DOU **PROVIMENTO** ao recurso voluntário, para cancelar o lançamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

Fl. 8 do Acórdão n.º 3201-006.670 - 3ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13726.000008/2002-11